

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E CONFLITOS RELACIONADOS
À ARBITRAGEM – 1ª, 7ª E 9ª RAJs – SP**

URGENTE

Processo nº **4000350-08.2026.8.26.0260**
Tutela Cautelar Antecedente

AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.637.904/0001-07, com sede na Rua Manoel da Nóbrega, nº 735, Sala 204, Centro, Diadema/SP, CEP 09910-720, e **AGILEBR TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.705.887/0001-89, com sede na Rua Manoel da Nóbrega, nº 735, Sala 205, Centro, Diadema/SP, CEP 09910-720, com sede na Rua José Rodrigues da Cunha n.º 550 – Sala 04, Ressaca, Atibaia, SP - CEP 12945-003, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, expor e requerer:

I – DAS RECENTES APREENSÕES CONCRETIZADAS - DO AGRAVAMENTO DO QUADRO FÁTICO

Mesmo após o ajuizamento da presente Tutela Cautelar Antecedente, e já no contexto de iminente pedido de Recuperação Judicial, houve efetiva retirada de parte substancial da frota operacional.

Foram **APREENDIDOS**:

- 1) HOJE – **04/03/2026** - Caminhão – Placa EDI0G14
VEÍCULO: VOLVO/VM 330 8X2R
ESPÉCIE: Caminhão de carga
CHASSI: 93KP0S1F8NE179487
RENAVAM: 01292638254

Veículo pertencente à empresa AGILELOG TRANSPORTES LTDA, apreendido em 04/03/2026, nos autos do processo nº 4002624-34.2026.8.26.0004, em trâmite perante a 4ª Vara Cível – Regional IV – Lapa/SP, conforme mandado judicial de busca e apreensão expedido naquele feito.

**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 4ª Vara Cível - Regional IV - Lapa**
Rua Clemente Álvares, 100, 3º Andar Sala 318 - Bairro: Lapa - CEP: 05074-050 - Fone: (11) 286-86876 - Email: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO Nº 4002624-34.2026.8.26.0004/SP

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Ciente das guias juntadas.

O artigo 3º, §12, do DL 911/69 apenas outorga à parte interessada a faculdade de "requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".

Como se vê, a norma não tem por objeto a distribuição de carta precatória, mas, sim, de simples requerimento do interessado, que, dessa forma, poderá ser distribuído diretamente ao juízo do Cível do Foro Regional em cujo território o bem alienado se encontrar.

Dessa forma, considerando que o requerimento indica, para cumprimento da liminar de busca e apreensão, local situado na circunscrição territorial deste Foro Regional (fls. 3 e 24), aceito a competência.

Assim, por mandado, CUMpra-se A ORDEM DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, em regime de urgência no endereço indicado no requerimento, nos exatos termos da decisão que determinou a busca e apreensão do veículo, cuja cópia deverá instruir o mandado.

Caberá à autora providenciar os meios necessários para cumprimento do mandado.

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, COMO MANDADO. A despeito de se tratar de processo originado em 2023, há quase três anos, a autora entende que há urgência máxima. Para que não se diga que o Juízo não está a colaborar, cumpra com brevidade.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

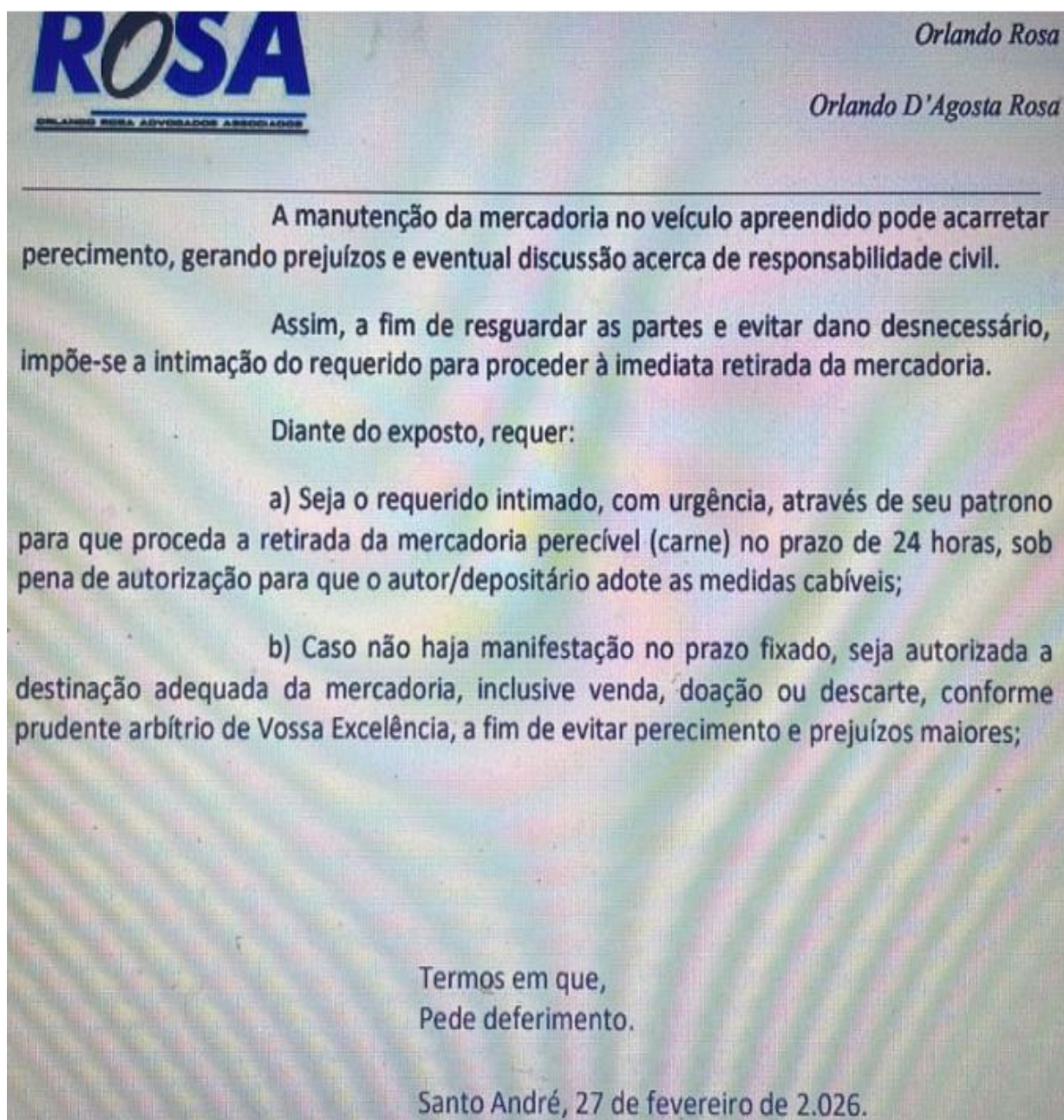
Documento eletrônico assinado por **RAPHAEL GARCIA PINTO**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, Inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005616890v2** e do código CRC **3086e9fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **RAPHAEL GARCIA PINTO**
Data e Hora: 25/02/2026, às 16:29:41

4002624-34.2026.8.26.0004 **610005616890.V2**

2) Cavalo mecânico e carreta com mercadorias – Banco Bradesco S.A.

Apreensão realizada em 28/02/2026, no Estado do Mato Grosso, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida pelo BANCO BRADESCO S.A, o banco já pediu para retirar mercadorias:



3) Carreta – Placa **EDIOG56**

Apreendida no Estado do Mato Grosso, vinculada à operação logística da empresa.

**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema**

Avenida Sete de Setembro, 409/413 - Bairro: Vila Conceição - CEP: 9912010 - Fone: (11)2763-8763 - Email: diadema1cv@tjsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 4001318-44.2026.8.26.0161/SP

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Retire-se a tarja de segredo de justiça dos autos por sua impertinência. Os atos processuais são públicos e a matéria aqui tratada não faz parte da exceção prevista nos incisos I a IV do artigo 189 do CPC. Ademais, só terão acesso integral aos autos as partes, seus patronos e terceiros que comprovarem interesse jurídico na demanda.

Juntem-se aos autos comprovante do pagamento das custas processuais e diligências do senhor oficial de justiça. Deverá ser gerado o link próprio no "eproc" para quitação, não sendo aceito outro meio. Após, cumpra-se o abaixo. No silêncio, tornem para indeferimento da inicial.

Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (remanescente do financiamento com encargos, conforme valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial - Resp 1.418.593- MS, Ministro relator Luis Felipe Salomão, datado de 14/05/2014), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69), oficiando-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Ante a natureza do ato, fica autorizado eventual arrombamento para acesso ao bem e reforço policial.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Diadema, 09/02/2026 .

Documento eletrônico assinado por **ERIKA DINIZ, Juiz Corregedor**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004966389v2** e do código CRC **fe5ed15e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ERIKA DINIZ
09/02/2026, às 19:17:46

- 4) Caminhão – Placa **EDI0E51**
VEÍCULO: CARGA VOLKSWAGEN 3/30 CRC 8X2
ANO/FAB: 2021
ANO/MOD: 2022
CHASSI: 9536Y8422NR020041
RENAVAN: 01273454771

Apreensão realizada em 01/03/2026, também por iniciativa do BANCO BRADESCO S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO PLANTÃO - 04ª CJ - OSASCO
VARA PLANTÃO - OSASCO
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco-SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogados Doutores: Orlando D'Agosta Rosa - OAB/ SP 1 63 .7 4 5 e Lauro Cristiano
Freire Dias- OAB/ SP 2 4 2 .6 18 .
Telefone Comercial: 34996691039

Nome do Juiz de Direito: Doutor **FABIO CALHEIROS DO NASCIMENTO**

Síntese da decisão:
"Vistos. Trata-se de petição intermediária na qual o requerente informa que localizou o veículo que é objeto de busca e apreensão na comarca de Santana de Parnaíba. Indicou depositários para ficarem com o bem em caso de efetivação da medida. As pelas que nstruem o pedido mostram que há ordem de busca pendente. Como é mesmo comum que os veículos sejam ocultos pelos devedores, defiro a medida de busca e apreensão no endereço indicado com ordem de arrombamento no caso de oposição de obstáculo por parte de quem de direito no imóvel. Do mesmo modo, se necessário, cópia da presente poderá servir como ofício requisitando apoio policial ou da GCM local. Veículo: **ÍCULO/ MODELO: CARGA VOLKSW AGEN/ 3 0 33 0 CRC 8 X2 ; COR BRANCO ; ANO/ FABR. 2 0 2 1 ; ANO/ MOD.: 2 0 2 2 ; CHASSI 9 5 3 6 Y8 2 4 2 NR0 2 0 0 4 1; PLACA : EDI 0 E5 1 ; UF: SP ; RENAVAN : 0 1 2 7 3 4 5 47 7 1,** Endereço: Rua Rio Branco, números 201 e 353, Jardim Santa Maria, Fazendinha, Santana de Parnaíba. Se a ré do processo estiver no local, intime-se. Envie-se cópia da decisão via e-mail ao advogado e local em que está o processo Intime-se. Osasco, 28 de fevereiro de 2026".

5) Ações de buscas e apreensões:

4001183-32.2026.8.26.0161	05/02/2026 15:43:59	DIADEMA03CIV01	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTACAO LTDA	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	23/02/2026 16:34:43 - Juntada de Petição
4001303-75.2026.8.26.0161	09/02/2026 15:01:47	DIADEMA04CIV01	BANCO BRADESCO S.A.	AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTACAO LTDA	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	27/02/2026 15:23:21 - Juntada de Petição
4001307-15.2026.8.26.0161	09/02/2026 15:35:42	DIADEMA01CIV01	BANCO BRADESCO S.A.	AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTACAO LTDA	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	27/02/2026 10:04:31 - Juntada de Petição
4001314-07.2026.8.26.0161	09/02/2026 16:01:42	DIADEMA03CIV01	BANCO BRADESCO S.A.	AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTACAO LTDA	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	27/02/2026 15:03:52 - Juntada de Petição
4000811-83.2026.8.26.0161	27/01/2026 17:37:22	DIADEMA04CIV01	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A	AGILEBR TRANSPORTES LTDA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	19/02/2026 13:00:49 - Juntada - Registro de pagamento
4001300-23.2026.8.26.0161	09/02/2026 14:23:38	DIADEMA03CIV01	BANCO BRADESCO S.A.	AGILEBR TRANSPORTES LTDA	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	27/02/2026 09:33:31 - Decorrido prazo
4001318-44.2026.8.26.0161	09/02/2026 16:25:59	DIADEMA01CIV01	BANCO BRADESCO S.A.	AGILEBR TRANSPORTES LTDA	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	24/02/2026 04:27:10 - Publicado no DJ Eletrônico
4001398-08.2026.8.26.0161	11/02/2026 10:38:29	DIADEMA01CIV01	BANCO BRADESCO S.A.	AGILEBR TRANSPORTES LTDA	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	26/02/2026 01:56:29 - Decorrido prazo

II – DA ESSENCIALIDADE INEQUÍVOCA DOS VEÍCULOS

As Requerentes exercem exclusivamente atividade de transporte rodoviário de cargas.

Os veículos apreendidos:

- ✓ são instrumentos diretos da atividade produtiva;
- ✓ geram faturamento diário;
- ✓ viabilizam contratos ativos;
- ✓ sustentam a folha de pagamento de motoristas e equipe operacional.

Não se trata de ativos secundários.

Trata-se do núcleo da operação empresarial.

A retirada sucessiva de caminhões, cavalo mecânico e carreta compromete a execução das rotas e já impacta diretamente o faturamento.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

O art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 assegura que, tratando-se de bem de capital essencial, deve ser mantida a posse do bem com o devedor durante o período de suspensão legal.

O art. 6º, §12, da mesma Lei autoriza a tutela antecedente para preservar a utilidade da futura recuperação judicial.

O art. 47 da LRF estabelece como finalidade da recuperação:

viabilizar a superação da crise, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da atividade econômica.

Permitir a retirada da frota inviabiliza exatamente esse objetivo.

IV – DO RISCO IMINENTE DE COLAPSO OPERACIONAL

O cenário atual demonstra:

- múltiplas ações de busca e apreensão em curso;
- citações já recebidas;
- mandados expedidos;
- apreensões já concretizadas;

- risco de consolidação da propriedade fiduciária;
- risco de alienação dos bens.

Se mantidas as apreensões, a empresa ficará sem meios de operar. Isso significa:

- paralisação da atividade;
- quebra contratual em cadeia;
- inviabilização prática da Recuperação Judicial.

Estão plenamente presentes os requisitos do art. 300 do CPC:

- ✓ probabilidade do direito (atividade exclusiva de transporte);
- ✓ perigo de dano grave e irreversível.

V - DA JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO DA ESSENCIALIDADE

As Requerentes promovem, nesta oportunidade, a **juntada de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado**, devidamente inscrito no CRC, o qual atesta, de forma individualizada e fundamentada, a essencialidade da frota operacional.

O referido laudo foi elaborado pelo **Sr. Marcos Braga da Silva**, Contador regularmente inscrito no **CRC nº 1SP17530605**, que, sob responsabilidade técnica, procedeu à análise detalhada da frota vinculada às Recuperandas, examinando:

- utilização operacional individual dos bens;
- vinculação contratual e financeira;
- inexistência de veículos ociosos;
- impossibilidade de substituição imediata;
- impacto econômico decorrente de eventual apreensão;
- risco de inviabilização da atividade empresarial.

O estudo técnico conclui expressamente que:

- (i) os veículos estão diretamente vinculados à atividade-fim das Recuperandas;
- (ii) representam a totalidade da capacidade operacional;
- (iii) não constituem ativos acessórios ou substituíveis;
- (iv) sua retirada compromete imediatamente o faturamento e a viabilidade econômica da Recuperação Judicial.

O laudo demonstra, sob perspectiva técnica-operacional, que os veículos se enquadram como **bens de capital essenciais**, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Trata-se de prova técnica idônea que subsidia este Juízo quanto à necessidade de reconhecimento da essencialidade da frota e consequente suspensão das medidas constritivas.

Diante disso, requer-se:

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento do laudo técnico, o reconhecimento da essencialidade dos veículos nele descritos e a decretação formal da essencialidade pelo Juízo, com os efeitos já requeridos nos pedidos liminares.
- b) O reconhecimento da essencialidade dos veículos apreendidos;
- c) A concessão de tutela de urgência para determinar a imediata restituição de todos os veículos já apreendidos, independentemente de oitiva prévia das instituições financeiras;
- d) A expedição de ofício aos juízos onde tramitam as ações de busca e apreensão para cumprimento imediato da decisão;
- e) A suspensão das demais diligências de busca e apreensão envolvendo a frota operacional até ulterior deliberação deste Juízo;
- f) A vedação à consolidação da propriedade fiduciária e à alienação dos bens enquanto pendente a presente tutela;
- g) A fixação de multa diária em caso de descumprimento.
- h) reiteram-se os pedidos formulados na inicial, diante da urgência concreta evidenciada nos autos, encontrando-se devidamente caracterizados o periculum in mora e o fumus boni iuris.

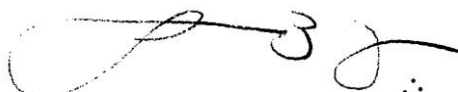
Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

N. Termos,
P. Deferimento e j.

São Paulo, 4 de março de 2026.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874